



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A99B7-913C8-E94CF



Termo de Notificação 00235/2025-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00307/2025-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Osvaldo Maturano

Criação: 24/02/2025 14:30

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UGs: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

10/03/25

Fica o(a) senhor(a) **Osvaldo Maturano NOTIFICADO(A)** da **Decisão 396/2025**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização – Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS DE
OLIVEIRA



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003300360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Scanned with
CS CamScanner

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão 396/2025**.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Oswaldo Maturano
Câmara Municipal de Vila Velha – ES
R. Antônio Ataíde, 686, Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-290





Decisão 00396/2025-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00307/2025-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: RENZO DE VASCONCELOS, PAULO CELSO COLA PEREIRA, ABRAAO LINCON ELIZEU, ARNALDO BORGIO FILHO, ERALDO FRANCISCO DE SOUZA, OSVALDO MATURANO, FELIPPE COUTINHO MARTINS, ELIEZER DIAS FREIRE

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

REPRESENTAÇÃO – REVOGAÇÃO DE CAUTELAR – INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, **com pedido de medida cautelar inaudita altera pars**, em face dos municípios de Água Doce do Norte, Colatina, Piúma e Vila Velha, relatando a possibilidade de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a edição de leis que poderiam acarretar aumento de despesas com pessoal em período vedado pela referida lei.

Através da Decisão Monocrática 00049/2025, ratificada na 1º Sessão do Plenária, através da Decisão 00002/2025, deferi o pedido cautelar e determinei a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios em Água Doce do Norte, Piúma e Vila Velha e determinei a notificação dos interessados.

Porém, na apreciação dos autos TC 811/2025, após a Prefeitura de Vila Velha encaminhar ao Gabinete uma documentação que se encontra juntada aos autos, que

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
14/02/2025 17:44



trouxe ao meu conhecimento o Parecer Consulta 00002/2023, proferida no bojo dos autos TC 00935/2022, onde este Colegiado entendeu pela possibilidade da supressão da exigência do princípio da anterioridade da legislatura, bem como uma série de jurisprudências de tribunais de justiça, neste mesmo sentido, conclui trazendo o conceito do Conselheiro Rodrigo Chamoun, exarado nestes autos, no sentido de que, há a necessidade da instauração do incidente de constitucionalidade para que haja uma melhor análise da legislação por esta Corte de Contas, até mesmo, para que não haja a possibilidade de um periculum in mora reverso.

Importa ressaltar que, encaminhei à Vossas Excelências, uma série de jurisprudências que me foram entregues, e ao me dedicar ao estudo dos autos e de tais jurisprudências no fim de semana, percebi que não se aplicam ao caso em questão, observado este ser o único motivo da concessão da medida cautelar a fim de que houvesse a proteção do gestor. Assim sendo, peço desculpas por tê-los induzido ao erro.

Assim sendo, conforme dispõe o artigo 380 do Regimento Interno, poderá, de ofício, esta Corte de Contas revêr a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores, motivo pelo qual submeto estes autos à apreciação.

Por fim, ressalto que, em respeito a inicial do Ministério Público de Contas, entendo ser prudente a verificação do atendimento ao disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve a manifestação acerca desta análise quando do momento da concessão da cautelar.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



1. DECISÃO TC-0396/2025-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. REVOGAR A CAUTELAR CONCEDIDA na Decisão Monocrática 00049/2025, para os municípios de Água Doce do Norte, Piúma e Vila Velha nos termos do artigo 380 do Regimento Interno;

1.2. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO ao Prefeito do Municipal de água Doce do Norte - Abraão Lincon Elizeu, Prefeito de Municipal de Piúma – Paulo Cola, Prefeito Municipal de Vila Velha – Arnaldo Borgo;

1.3. INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do artigo 333 do Regimento Interno;

1.4. NOTIFICAR o Prefeito do Municipal de água Doce do Norte - Abraão Lincon Elizeu e o Presidente da Câmara Municipal - Eraldo Francisco de Souza, Prefeito de Municipal de Piúma – Paulo Cola e o Presidente da Câmara Municipal - Eliezer Dias, Prefeito Municipal de Vila Velha – Arnaldo Borgo e o Presidente da Câmara Municipal - Osvaldo Maturano e o Prefeito Municipal de Colatina – Renzo Vasconcelos e o Presidente da Câmara – Felipe Tedinha para que se manifestem, acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno, no prazo de 15 dias;

1.5. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, parcialmente vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela manutenção da cautelar.

3. Data da Sessão: 11/02/2025 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias



Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz da
Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003300360037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 12/03/2025 14:20

Checksum: **CD6F71E71BD3433D441F2A4F9A0BF239DD08B048FD5BAE92D5D3484D2FC7A649**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003300360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.